

TC 016.645/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA.

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68); Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Assunto: Restituição dos autos à Unidade Técnica para nova citação

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Dácio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira, na condição de ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA (gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), que teve por objeto a construção de Sistema de Abastecimento d'Água em localidades daquele município.

Para tal, foi previsto o repasse de R\$ 400.000,00 pela Funasa, com contrapartida municipal de R\$ 12.446,57. A concedente repassou R\$ 80.000,00 em 13/8/2009. Em 22/10/2010, a Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica 3, que veicula parecer técnico (peça 1, p. 112-113) apontando uma série de pendências na execução física do objeto pactuado.

Após vários aditivos prorrogando a vigência daquele termo de compromisso, a Funasa emitiu, em 5/2/2015, novo parecer técnico no qual recomendou não mais prorrogá-lo, uma vez que as irregularidades apontadas anteriormente não haviam sido sanadas pelos gestores municipais (peça 1, p. 115). Em função disso, não foram repassadas as demais parcelas programadas inicialmente.

Em 6/10/2015, a Funasa emitiu parecer técnico no qual concluiu que o percentual executado do objeto do TC/PAC 827/2008 era de 12,94%, verificado na visita técnica realizada nos dias 21 e 22/10/2010, representava apenas parte das etapas dos sistemas de abastecimento d'água. Não tendo sido atingido o objeto do convênio, visto que os sistemas não entraram em operação, o Parecer Financeiro 214/2015 propôs a reprovação das contas no valor total repassado, diante da omissão dos gestores (peça 1, p. 147).

Em seu relatório de tomada de contas especial, a Funasa imputa a responsabilidade do dano no valor histórico de R\$ 80.000,00 a Dácio Rocha Pereira, solidariamente a Afonso Celso Alves Teixeira, ex-prefeitos do Município (peça 1, p. 180-183). Ambos foram cientificados, na fase interna, da necessidade de prestar contas, mediante ofícios e edital, conforme evidenciado à peça 1, pp. 117-123, 127-134, 125 e 135.

No âmbito do TCU, foram promovidas as citações dos responsáveis Dácio Rocha Pereira (peças 9 e 26) e Afonso Celso Alves Teixeira (peças 7, 17, 19). Apenas para o primeiro foi entregue a correspondência contendo o ofício citatório (peça 29). Diante das tentativas fracassadas

de localização do segundo, este foi citado por via editalícia (peça 24), com publicação no DOU em 20/2/2017 (peça 25).

Entretanto, não consta dos autos a pesquisa de endereço de Dácio Rocha Pereira. Em que pese o recebimento da correspondência por pessoa com o mesmo sobrenome do ex-prefeito, sem essa informação não é possível saber se o endereço em que foi entregue a citação é mesmo do responsável e, por consequência, considerá-la válida.

Com relação a Afonso Celso Alves Teixeira, as primeiras tentativas para citá-lo, que se deram por meio de correspondências encaminhadas ao endereço constante do cadastro do CPF (R. Marques de Pombal), foram devolvidas por motivo “ausente”. A última correspondência encaminhada ao responsável foi devolvida com o motivo “mudou-se” (peça 23). Em seguida, foi realizada citação por edital.

Ao cumprir com a determinação a unidade técnica deve verificar se a citação entregue pelos Correios atende ao disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004: “*com o retorno do aviso de recebimento, entregue **comprovemente no endereço do destinatário***”.

Os autos devem demonstrar que o endereço para o qual remetida a citação pertence ao citando. Para demonstrar tal situação, indispensável que o endereço tenha sido extraído do cadastro da Receita Federal ou de “*outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas*” (art. 6º, II, “a”, da Res. 140/2004).

Antes de realizar a citação ficta, a unidade técnica deve esgotar as possibilidades de pesquisa para identificação de endereço do responsável, nos termos do art. 6º, inciso, II, da Res. 140/2004:

“Art. 6º (...)

II – (...)

a) *consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;*

b) *solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;*

c) *solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;*

d) *solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.”*

Indispensável que o resultado da pesquisa – positivo ou negativo – seja juntado aos autos (art. 6º, II, “a”, parte final, da Res. 140/2004). Necessário, ainda, que tenha havido remessa de correspondência a todos os endereços obtidos na pesquisa, bem como que tenham sido observadas as regras de domicílio previstas nos arts. 70 a 74 do Código Civil.

Se o citando for servidor público, indispensável, ainda, a tentativa de citação na forma prevista no art. 4º, § 3º, da Res. 170/2004 :

“§ 3º *Na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a unidade competente poderá endereçá-la ao*

presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário, tomada de ciência e restituição do respectivo ofício ao Tribunal”.

Somente depois de esgotadas e documentadas todas essas possibilidades é lícito realizar a citação por edital.

Feitas essas considerações, restituo os autos à unidade técnica e determino, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, que:

- (i) seja documentada a pesquisa de endereço para o qual foi encaminhada a citação a Dácio Rocha Pereira, de modo a assegurar sua validade, observadas as diretrizes contidas no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 170/2004. Caso isso não seja possível, que seja renovada a citação;
- (ii) seja renovada a citação Afonso Celso Alves Teixeira, observadas as diretrizes contidas no art. 6º, II, da Resolução TCU 170/2004.

Brasília, de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator